



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 29 de julho de 2025



Série

Número 130

3.º Suplemento

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 403/2025

Aprova o Regulamento do Programa Regional de Apoios à Comunicação Social Privada, denominado de “MEDIARAM”.

SECRETARIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DAS FINANÇAS**Portaria n.º 403/2025**

de 29 de julho

Sumário:

Aprova o Regulamento do Programa Regional de Apoios à Comunicação Social Privada, denominado de “MEDIARAM”.

Texto:

Aprova o Regulamento do Programa Regional de Apoios à Comunicação Social Privada (MEDIARAM)

O Decreto Legislativo Regional n.º 39/2016/M, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2024/M, de 19 de dezembro, criou o Programa Regional de Apoios à Comunicação Social Privada, denominado de “MEDIARAM”.

Os apoios aprovados pelo “MEDIARAM” aplicam-se aos órgãos de comunicação social de natureza privada, com sede e difusão na Região Autónoma da Madeira, sendo que o diploma em apreço remete a concretização de várias das suas disposições para regulamento próprio e específico, o qual é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com a competência em matéria de comunicação social e com a competência em matéria de finanças.

Na sequência da alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 39/2016/M, de 18 de agosto, através do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2024/M, de 19 de dezembro, cabe agora atualizar a portaria que regulamenta o procedimento de candidatura e a execução do “MEDIARAM”, sendo que a gestão deste sistema de apoios compete ao departamento do Governo Regional com a competência em matéria de comunicação social.

Considerando que foram cumpridas todas as formalidades exigidas para a elaboração deste Regulamento, nos termos do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia e pelo Secretário Regional das Finanças, ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 8.º, no número 3 do artigo 9.º, do artigo 10.º, no número 3 do artigo 11.º, no número 2 do artigo 13.º, e ainda do número 2 do artigo 17.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2024/M, de 19 de dezembro, bem como do disposto na alínea d), do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

É aprovado o Regulamento do Programa Regional de Apoios à Comunicação Social Privada, denominado de “MEDIARAM”, que se publica em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 451/2016, de 21 de outubro, alterada pela Portaria n.º 94/2017, de 29 de março.

Artigo 3.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

- 1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - O presente diploma é aplicável às candidaturas apresentadas em data anterior à da sua publicação, que ainda não tenham sido objeto de decisão final pela entidade gestora.

Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia e Secretaria Regional das Finanças, aos 28 dias do mês de julho de 2025.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Jorge Maria Abreu de Carvalho

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Duarte Nuno Nunes de Freitas

ANEXO I**Regulamento do Programa Regional de Apoios à Comunicação Social Privada (MEDIARAM)****Artigo 1.º****Objeto**

O presente Regulamento estabelece os termos e as condições de aplicação do Programa Regional de Apoios à Comunicação Social Privada, doravante designado por “MEDIARAM”, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2016/M, de 18 de agosto e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2024/M, de 19 de dezembro.

Artigo 2.º
Âmbito

São elegíveis para o “MEDIARAM” os órgãos de comunicação social de natureza privada, com sede e difusão na Região Autónoma da Madeira, nos termos e nas condições previstas nos artigos 2.º, 5.º e 6.º do diploma referido no artigo anterior.

Artigo 3.º
Candidaturas

- 1 - As candidaturas aos apoios do MEDIARAM são apresentadas a título individual por uma empresa, em requerimento dirigido ao membro do Governo Regional com competência em matéria de comunicação social, a quem compete a decisão final de aprovação, sendo elaborado nos termos do formulário a ser disponibilizado na página da Secretaria Regional competente.
- 2 - Cada empresa está limitada à apresentação de uma candidatura a cada tipologia de incentivo do MEDIARAM (Apoio à produção e Apoio especial ao emprego), no período fixado no artigo seguinte.

Artigo 4.º
Período de apresentação e local de entrega das candidaturas

- 1 - As candidaturas ao MEDIARAM são apresentadas anualmente, num período único que se inicia no primeiro dia útil do mês de janeiro e termina a 31 do mês de julho.
- 2 - O período de cálculo das despesas elegíveis é de doze meses, reportado ao exercício económico do ano da candidatura.
- 3 - As candidaturas são entregues, preferencialmente em suporte digital, no departamento do Governo Regional com a competência em matéria de comunicação social, entidade responsável pela instrução do procedimento de análise das candidaturas e gestão do presente programa.
- 4 - As candidaturas podem ainda ser entregues através do seguinte endereço de correio eletrónico: gabinete.sre@madeira.gov.pt.
- 5 - No caso de as candidaturas serem enviadas por via postal, a data do registo deve respeitar à data-limite indicada no n.º 1.

Artigo 5.º
Instrução das candidaturas

- 1 - As candidaturas são instruídas com os seguintes documentos e elementos:
 - a) Elementos essenciais de identificação do requerente, com indicação da tipologia de incentivos ao qual se candidata, conforme requerimento a que se refere o artigo 3.º do presente diploma;
 - b) Certidão de registo comercial atualizada ou código de acesso à certidão permanente do registo comercial;
 - c) Prestação de consentimento para consulta da situação tributária e contributiva regularizadas perante a administração fiscal e a segurança social, por parte do departamento do Governo Regional responsável pela gestão do presente Programa, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril;
 - d) Declaração de inexistência de dívidas à Região Autónoma da Madeira, validada pela Secretaria Regional com a competência em matéria de finanças;
 - e) Orçamento com identificação e quantificação estimada das despesas elegíveis, bem como o correspondente cronograma de execução anual;
 - f) Declaração do requerente, certificada por Contabilista Certificado, de que dispõe de contabilidade organizada;
 - g) Balanço referente ao final do exercício anterior ao do ano da candidatura, certificado por Contabilista Certificado;
 - h) Declaração do requerente, certificada por um Revisor Oficial de Contas de que se encontra cumprido o rácio previsto no artigo 6.º, acompanhada da respetiva demonstração contabilística no caso de beneficiários sujeitos à “certificação legal de contas” ou subscrito por um Contabilista Certificado, nas restantes situações, reportado a data posterior, mas anterior à data da assinatura do termo de aceitação;
 - i) Documento comprovativo do quadro de pessoal.
- 2 - O disposto na alínea c) do n.º 1, não prejudica a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária e contributiva regularizadas, nos termos legalmente exigíveis, no caso de não prestação de consentimento ou da sua revogação, cabendo, em todo o caso, ao requerente assegurar que a entidade gestora dispõe de informação atualizada que demonstre, durante todo o período de execução do apoio concedido, a manutenção da respetiva situação contributiva e tributária regularizada.

Artigo 6.º
Condições de elegibilidade económico-financeira dos requerentes

Sob pena de exclusão da candidatura apresentada, os requerentes devem apresentar uma situação económico financeira, à data de apresentação da candidatura, com capital próprio positivo, calculado a partir do balanço referente ao ano pré-candidatura ou, no caso de insuficiência de capital próprio, um balanço intercalar posterior.

Artigo 7.º
Exclusão das candidaturas

São excluídas as candidaturas que, para além de não cumprirem as condições e os requisitos fixados nos artigos 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2024/M, de 19 de dezembro, não satisfaçam ainda as seguintes condições:

- a) Não sejam entregues dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º;
- b) Não sejam acompanhadas pelos documentos e elementos mencionados no artigo 5.º;
- c) Sejam apresentadas por requerentes que não apresentem uma situação económico-financeira equilibrada, nos termos do artigo 6.º.

Artigo 8.º
Audiência dos interessados

- 1 - A decisão final quanto à exclusão de qualquer candidatura, nos termos do artigo anterior, é precedida da realização de uma fase única de audiência dos interessados.
- 2 - Cumprido o disposto no número anterior, a entidade gestora profere decisão final, devidamente fundamentada, de que notificará os requerentes.

Artigo 9.º
Apoio à produção

- 1 - A candidatura ao apoio à produção é feita com base na declaração da previsível despesa média anual com:
 - a) Custos com a aquisição, transporte e manuseamento do papel utilizado na impressão;
 - b) Custos com a atividade de impressão do órgão de comunicação social;
 - c) Encargos suportados com o licenciamento, licenças e manutenção de software, de plataformas informáticas e de alojamento de conteúdos, respeitantes à edição dos meios de comunicação;
 - d) Encargos respeitantes a contratos e/ou prestação de serviços por parte de agências noticiosas, bem como de outros serviços específicos necessários à atividade do órgão de comunicação social;
 - e) Encargos suportados com telecomunicações.
- 2 - O apoio à produção consiste na comparticipação, a título de incentivo não reembolsável, de um montante correspondente a 30% das despesas elegíveis executadas da candidatura aprovada.

Artigo 10.º
Apoio especial ao emprego

- 1 - A candidatura ao apoio ao especial ao emprego é feita com base na declaração da previsível despesa média anual com:
 - a) Custos suportados com os salários brutos pagos aos trabalhadores;
 - b) Custos suportados, pela entidade patronal, com as contribuições obrigatórias para a segurança social.
- 2 - O apoio especial ao emprego consiste na comparticipação, a título de incentivo não reembolsável, de um montante correspondente a 30% das despesas elegíveis executadas da candidatura aprovada.

Artigo 11.º
Avaliação das candidaturas e decisão

- 1 - A avaliação das candidaturas é da competência da entidade gestora do MEDIARAM, nos termos do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2024/M, de 19 de dezembro, que elabora uma lista com a ordenação provisória das candidaturas recebidas, a qual é notificada aos requerentes.
- 2 - Caso o montante total das candidaturas elegíveis ultrapasse o limite orçamental previsto no artigo 13.º, proceder-se-á ao rateio proporcional entre todas as candidaturas aprovadas.
- 3 - A lista com a ordenação provisória deve identificar:
 - a) As candidaturas elegíveis até ao limite orçamental atribuído, nos termos do artigo 13.º;
 - b) As candidaturas elegíveis sob condição de reafecção orçamental, nos termos do artigo 13.º;
 - c) As candidaturas excluídas.

- 4 - Recebida a lista referida nos números anteriores, o requerente dispõe de um prazo máximo de cinco dias para se pronunciar em sede de audiência dos interessados.
- 5 - Cumprido o disposto no número anterior, a entidade gestora elabora uma lista de ordenação final das candidaturas, na qual pondera fundamentadamente as observações dos requerentes, efetuadas ao abrigo do direito de audiência.
- 6 - Da lista referida no número anterior devem constar os seguintes elementos:
 - a) A indicação das candidaturas elegíveis até ao limite da dotação orçamental;
 - b) A indicação das candidaturas elegíveis sob condição de reafetação orçamental, incluindo as candidaturas com financiamento parcialmente aprovado;
 - c) A indicação do montante do apoio a conceder a cada candidatura.

Artigo 12.º
Prestação de esclarecimentos

Os requerentes ficam obrigados a prestar todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados pela entidade gestora quanto aos termos da candidatura apresentada ou com vista à demonstração do preenchimento das condições da mesma.

Artigo 13.º
Financiamento e encargos orçamentais

- 1 - O montante total anual de apoios a conceder pelo Governo Regional à comunicação social privada no âmbito do MEDIARAM, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 39/2016/M, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2024/M, de 19 de dezembro, será o que resultar da verba inscrita no Orçamento da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma são inscritos anualmente no orçamento do departamento do Governo Regional com a tutela da comunicação social.

Artigo 14.º
Limites ao apoio

- 1 - O apoio a conceder no âmbito do MEDIARAM a cada entidade beneficiária tem um limite máximo anual, fixado no valor global de 448.000,00 € (quatrocentos e quarenta e oito mil euros).
- 2 - O apoio máximo a atribuir por cada uma das tipologias é o seguinte:
 - a) 250.000,00 € (duzentos e cinquenta mil euros) por candidatura ao apoio à produção;
 - b) 350.000,00 € (trezentos e cinquenta mil euros) por candidatura ao apoio especial ao emprego.
- 3 - Caso a candidatura de uma entidade beneficiária exceda o limite máximo anual fixado no n.º 1 do presente artigo, proceder-se-á à atribuição do apoio até ao referido limite máximo, sendo consideradas prioritariamente as despesas elegíveis apresentadas no âmbito do critério de apoio especial ao emprego, dentro do limite permitido para esta tipologia.
- 4 - O limite máximo anual fixado no n.º 1 do presente artigo:
 - a) é atualizado anualmente, de acordo com a taxa de inflação;
 - b) fica sempre condicionado ao montante total de apoios atribuído anualmente, nos termos definidos no n.º 1 do artigo 13.º, da presente portaria.

Artigo 15.º
Obrigações dos beneficiários de apoios

- 1 - Constituem obrigações dos beneficiários:
 - a) Cumprir os termos e condições aprovados;
 - b) Disponibilizar e facultar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
 - c) Manter as condições de acesso, bem como os pressupostos relativos à aprovação;
 - d) Manter o volume de emprego existente no mês anterior à data de candidatura pelo período de dois anos contados a partir da data de apresentação da mesma;
 - e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
 - f) Repor os montantes indevidamente recebidos;
 - g) Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, bem como a inexistência de dívidas à Região Autónoma da Madeira;
 - h) Dispor de um processo relativo ao projeto aprovado, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com o mesmo;
 - i) Conservar todos os registos e documentos originais ou cópias autenticadas relativas ao projeto aprovado, nomeadamente os comprovativos dos fluxos financeiros, por um período mínimo de cinco anos;

- j) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços
 - l) Comunicar à entidade gestora competente, no prazo máximo de 10 dias, todas as alterações ou ocorrências relevantes que coloquem ou possam colocar em causa os pressupostos relativos à aprovação da candidatura.
- 2 - No que concerne aos pagamentos tendo por base as despesas elegíveis da candidatura aprovada, não é permitido o recurso a permutas, pagamentos em numerário ou outros que não correspondam a pagamentos efetivos com relevância contabilística.
- 3 - Em alternativa à condição estabelecida na alínea d) do número 1, e sem prejuízo da redução do incentivo prevista no número 3 do artigo 20.º do presente diploma, consideram-se igualmente elegíveis as candidaturas que mantenham, pelo período de dois anos a contar da data da apresentação da candidatura, 75% dos postos de trabalho existentes no mês anterior à data de candidatura, com exceção das empresas com dois ou três trabalhadores em que a redução fica limitada a um posto de trabalho.
- 4 - Considera-se que houve redução de postos de trabalho quando, relativamente ao mês anterior à data da candidatura, se constate, em sede de acompanhamento e verificação dos projetos, uma redução dos postos de trabalho por motivos imputáveis à entidade patronal.

Artigo 16.º Despesas elegíveis

- 1 - Consideram-se elegíveis no âmbito do apoio à produção as seguintes despesas:
- a) Custo de aquisição do papel utilizado na impressão;
 - b) Custo do transporte do papel utilizado na impressão;
 - c) Custo do manuseamento do papel utilizado na impressão;
 - d) Custo com a atividade de impressão do órgão de comunicação social;
 - e) Encargos suportados com o licenciamento, licenças e manutenção de software, de plataformas informáticas e de alojamento de conteúdos, respeitantes à edição dos meios de comunicação;
 - f) Encargos respeitantes a contratos e/ou prestação de serviços por parte de agências noticiosas, bem como de outros serviços específicos necessários à atividade do órgão de comunicação social;
 - g) Encargos suportados com telecomunicações.
- 2 - Consideram-se elegíveis no âmbito do apoio especial ao emprego as seguintes despesas:
- a) Salário bruto pago aos trabalhadores;
 - b) Custo suportado com contribuições obrigatórias para a segurança social.
- 3 - Os custos de aquisição do papel utilizado na impressão referido na alínea a) do número 1 do presente artigo estão sujeitos às seguintes condições:
- a) Digam respeito a matéria-prima (papel), cujas características estejam de acordo com as especificações técnicas aprovadas e validadas pela gráfica responsável pela atividade de impressão;
 - b) Sejam relevados nas demonstrações financeiras da empresa enquanto mercadoria consumida no decurso da atividade, nomeadamente, mediante comprovação da respetiva mensuração para efeitos do apuramento dos correspondentes gastos de produção.
- 4 - O custo do transporte do papel utilizado na impressão referido na alínea b) do número 1 está sujeito às seguintes condições:
- a) O auxílio é objetivamente quantificável *ex ante* com base num montante fixo ou por tonelada/quilómetro ou qualquer outra unidade apropriada, verificado através da descrição detalhada da fatura;
 - b) Os custos de transporte são calculados em função do percurso das mercadorias desde o ponto de origem até o ponto de destino na Região Autónoma da Madeira.
- 5 - O custo do manuseamento do papel utilizado na impressão referido na alínea c) do número 1 está sujeito às seguintes condições:
- a) O auxílio é objetivamente quantificável *ex ante* com base num montante fixo, ou por tonelada, ou qualquer outra unidade apropriada, verificada através da descrição detalhada da fatura;
 - b) Decorram exclusivamente da operação de descarga/movimentação das mercadorias, no ponto de destino na Região Autónoma da Madeira.
- 6 - O custo com a atividade de impressão do órgão de comunicação social referido na alínea d) do número 1 está sujeito às seguintes condições:
- a) Incluam, designadamente, apenas os custos ou encargos estritamente necessários à produção gráfica do órgão de comunicação social;
 - b) Decorram exclusivamente da impressão do corpo principal, suplementos, cadernos e/ou revistas, constantes da edição do respetivo órgão de comunicação social, com exclusão de quaisquer outros.

- 7 - Os encargos suportados com o licenciamento, licenças e manutenção de software, de plataformas informáticas e de alojamento de conteúdos, respeitantes à edição dos meios de comunicação, referido na alínea e) do número 1 do presente artigo, dizem exclusivamente respeito a contratos/prestação de serviços estritamente necessários ao normal funcionamento dos respetivos softwares, plataformas informáticas e alojamento de conteúdos, com exclusão da aquisição de quaisquer bens e/ou equipamentos.
- 8 - Os encargos respeitantes a contratos e/ou prestação de serviços por parte de agências noticiosas, bem como de outros serviços específicos necessários à atividade do órgão de comunicação social referidos na alínea f) do número 1 do presente artigo estão sujeitos às seguintes condições:
 - a) Disponibilizem, nomeadamente, conteúdos noticiosos, informativos, fotográficos e/ou de imagem, vídeo ou multimédia, necessários à maquetagem e à edição das respetivas publicações periódicas e/ou plataformas digitais de informação;
 - b) Sejam exclusivamente utilizados no âmbito da edição das respetivas publicações periódicas e/ou plataformas digitais de informação;
 - c) No caso dos serviços prestados por agências noticiosas, consideram-se as devidamente inscritas e licenciadas pelas autoridades competentes, nomeadamente, na ERC.
- 9 - Os encargos suportados com telecomunicações referidos na alínea g) do número 1 do presente artigo reportam-se à aquisição de serviços de telecomunicações de voz (fixa e móvel) e dados, de apoio ao exercício do órgão de comunicação social.
- 10 - O período de cálculo das despesas elegíveis é de 12 meses, reportado ao exercício económico do ano da candidatura.
- 11 - Para a determinação do valor das despesas elegíveis no âmbito do apoio à produção é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o beneficiário seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.
- 12 - As despesas elegíveis assentam numa base de custos reais, tendo de ser justificadas através de faturas pagas ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente, apresentados até à data do pagamento.

Artigo 17.º Aceitação da decisão

- 1 - A aceitação da decisão da concessão do apoio é feita mediante a assinatura do termo de aceitação.
- 2 - O termo de aceitação, devidamente assinado pelo beneficiário, tem a natureza jurídica de um contrato escrito.
- 3 - A decisão de aprovação caduca caso não seja submetido ou assinado pelo beneficiário o termo de aceitação no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da notificação da decisão de aprovação ou a contar da data da notificação do cumprimento dos critérios referidos no artigo anterior, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário, podendo o prazo ser prorrogado por 15 dias úteis.
- 4 - Com a aceitação da decisão, os titulares dos órgãos de direção, de administração e de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou gestão na empresa beneficiária, ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações inerentes ao projeto e à decisão de aprovação do incentivo.

Artigo 18.º Pedidos de pagamentos

- 1 - Os pedidos de pagamento são apresentados pelos beneficiários à entidade gestora.
- 2 - O pagamento dos apoios é efetuado pela Secretaria Regional com a tutela das finanças, na sequência de pedidos para o efeito apresentados pela entidade gestora do MEDIARAM.
- 3 - O pagamento dos apoios poderá ser faseado, até ao máximo de três pedidos de pagamento, realizados sempre após a apresentação dos respetivos documentos comprovativos e justificativos da realização e pagamento das despesas elegíveis, bem como da regularização da respetiva situação contributiva perante a administração fiscal e a segurança social.
- 4 - O pedido de pagamento, a enviar pela entidade gestora à Secretaria Regional com a competência em matéria de finanças, é acompanhada dos seguintes elementos:
 - a) Declaração de conformidade do montante a pagar com a candidatura apresentada;
 - b) Comprovativos da situação tributária e contributiva regularizada;
 - c) Declaração de inexistência de dívidas à Região Autónoma da Madeira.
- 5 - Sem prejuízo da compensação de créditos, o pagamento é efetuado no prazo máximo de 45 dias após a data em que a entidade gestora profere a decisão.

- 6 - Suspende-se o prazo referido no número anterior sempre que, no decorrer da análise do pedido de pagamento, sejam solicitados ao beneficiário, de uma única vez, esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo de 15 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a revogação do incentivo.
- 7 - O pagamento pode ser suspenso até à regularização ou à tomada de decisão decorrente da análise da situação subjacente, com os seguintes fundamentos:
- a) Superveniência ou falta de comprovação de situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como de restituições no âmbito dos financiamentos;
 - b) Superveniência ou falta de comprovação de inexistência de dívidas à Região Autónoma da Madeira;
 - c) Existência de deficiências no processo comprovativo da execução da candidatura, designadamente de natureza contabilística ou técnica;
 - d) Não envio, no prazo determinado, de elementos solicitados, salvo se for aceite a justificação que venha, eventualmente, a ser apresentada pelo beneficiário;
 - e) Incumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento ou no Decreto Legislativo Regional n.º 39/2016/M, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2024/M, de 19 de dezembro;
 - f) Superveniência de situações cuja gravidade indiciem ilicitude criminal, envolvendo a utilização indevida dos apoios concedidos ou o desvirtuamento da candidatura.
- 8 - O pagamento dos apoios é efetuado, em cada ano, até ao limite da dotação anualmente inscrita no orçamento do departamento do Governo Regional competente em material de comunicação social para o efeito, a que se refere o artigo 13.º, podendo essa dotação ser acrescida do montante referente ao apoio objeto de decisão no ano imediatamente anterior, que não tenha caducado.
- 9 - Os apoios referentes ao ano “n” caducam automaticamente, caso até 30 de setembro do ano “n+1” não estejam reunidas as condições para o seu pagamento, por razões imputáveis à entidade beneficiária.

Artigo 19.º

Obrigações de reporte periódico

- 1 - As entidades beneficiárias dos apoios devem reportar anualmente à entidade com competência em matéria de atribuição dos apoios, através de relatório, os termos e os níveis de execução dos apoios concedidos, conforme determinado no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 39/2016/M, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2024/M, de 19 de dezembro.
- 2 - Sem prejuízo de outra informação que se entenda relevante, os relatórios periódicos devem conter uma descrição dos termos e níveis de execução do apoio concedido, com especificação das despesas realizadas e demonstração do cumprimento do cronograma de execução aprovado.
- 3 - O reporte periódico deverá ser remetido à entidade com competência em matéria de atribuição dos apoios, por uma das formas previstas nos pontos 3 a 5 do artigo 4.º do presente diploma, até ao limite de 30 dias após a realização do último pagamento.

Artigo 20.º

Redução ou revogação do apoio

- 1 - O incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão dos incentivos, podem determinar a redução do incentivo ou a revogação da decisão.
- 2 - A existência de alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação que ponham em causa o mérito da candidatura aferida em sede de encerramento financeiro, poderá determinar a revogação do incentivo, salvo aceitação expressa da entidade gestora.
- 3 - Haverá lugar à redução do incentivo quando se verificar a redução de postos de trabalho até o limite definido no número 3 do artigo 15.º, caso em que será calculada uma penalização do incentivo base na mesma proporção da redução do número de postos de trabalho.

Artigo 21.º

Recuperação dos apoios

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do incentivo, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora notifica o beneficiário do montante da dívida e da respetiva fundamentação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 3 - O prazo de reposição é de 30 dias úteis, a contar da data da receção da notificação a que se refere o número anterior, sendo que, em caso de mora, ao valor em dívida acrescem juros, os quais são contabilizados à taxa legal fixada nos

termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.

- 4 - A recuperação é, sempre que possível e na falta de pagamento voluntário no prazo fixado, efetuada por compensação com montantes devidos ao beneficiário, desde que já apurados, seja qual for a sua natureza ou fonte de financiamento, nos termos gerais do direito.

Artigo 22.º
Comissão de Acompanhamento

- 1 - A Comissão de Acompanhamento do MEDIARAM tem a composição indicada no número 1 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 39/2016/M, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2024/M, de 19 de dezembro.
- 2 - Compete, designadamente, à Comissão de Acompanhamento:
 - a) Analisar e emitir parecer prévio, obrigatório e não vinculativo sobre as propostas de decisão final de atribuição de apoios que lhe sejam remetidas pelo órgão instrutor do procedimento, no prazo máximo de 30 dias;
 - b) Solicitar à entidade instrutora do procedimento quaisquer informações sobre os processos objeto de decisão e pronunciar-se sobre o relatório anual de execução por aquela elaborado;
 - c) Identificar novas necessidades e temas que devam ser considerados no âmbito do MEDIARAM;
 - d) Acompanhar a execução dos projetos beneficiados.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)